



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072928-57.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOLUTTA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EPP LTDA., é apelado MARCIO ALBUQUERQUE NUNES EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1072928-57.2022.8.26.0002.

Apelante: Solutta Serviços Administrativos Epp Ltda.

Apelada: Marcio Albuquerque Nunes Epp.

Ação: Cobrança.

Comarca: São Paulo – FR Santo Amaro – 3ª Vara Cível.

Juiz prolator: Juiz prolator: Fabricio Stendard.

Voto nº 41.582

Apelação. Cobrança. Contrato de prestação de serviços. Rescisão antecipada informal enviada por aplicativo WhatsApp. Pretensão de recebimento de valores de serviços prestados e não pagos. Autor que se desincumbiu de provar, no caso, a existência de contrato formal, a rescisão antecipada informal pela vontade da ré e a prestação de serviços até o mês de maio. Ausência de prova em sentido contrário, ônus da empresa ré. Artigo 373, II, do CPC. Sentença preservada. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Marcio Albuquerque Nunes Epp. em face de Solutta Serviços Administrativos Epp. Ltda., cuja respeitável sentença de fls. 171/173, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a pretensão, condenando a ré ao pagamento de R\$15.000,00 referente a mensalidade contratual vencida em junho/2021 pelos serviços prestados, acrescidos dos encargos moratórios previstos pelo contrato a partir do vencimento da prestação.

Inconformado, recorre o réu, ora apelante, alegando, em apertadíssima síntese, ausência de prova da

prestação do serviço em abril/2021 e maio/2021, tendo sido o contrato rescindido em abril/2021, pugnando pelo afastamento da condenação.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Narra a inicial que, na data de 15/06/2020, as partes firmaram contrato de prestação de serviço de gestão de contratos e projetos operacionais pelo prazo de 12 meses, mediante remuneração mensal de R\$15.000,00, que a ré optou por rescindir previamente o pacto, mas que, porém, não pagou a mensalidade vencida no mês de junho/2021 referente aos serviços prestados no mês anterior, acrescida do aviso prévio, pleiteando a quantia de R\$30.000,00.

Versão refutada pela ré que negou qualquer dívida em aberto, aduzindo que a rescisão do contrato fora precedida do aviso convencionado e que não houvera prestação de serviço no período compreendido entre os meses de abril e maio de 2021.

De largada, diante do quadro delineado nos autos, deduz-se que a prova dos autos é inequívoca no sentido de comprovar a efetiva prestação dos serviços pelo autor, cuja contratação formal (fls. 9/13) e distrato informal (fl. 64)

igualmente se mostraram incontroversos, apenas impingindo a discussão acerca da data da efetiva rescisão, o que implicaria - ou não - na existência de pagamentos pendentes.

Malgrado insista o réu na ausência de provas quanto a continuidade na prestação dos serviços nos meses de abril e maio, pelo que se afere do teor da troca de mensagens entre Erick, representante da ré, e o autor (fls. 82/84), de cunho eminentemente profissional, restou evidente que no dia 14/maio/2021 o autor ainda prestava serviços à ré, que, apenas acostou aos autos comprovantes de pagamento até o mês de março, vencido no dia 08/abril (fls. 101/110).

Logo, ainda que se reconheça que a rescisão se operou em abril - na data da sua efetiva comunicação, mostra-se patente que o autor tenha prestado serviço após esta data, de modo que é de rigor o reconhecimento do seu direito de ser remunerado pelo trabalho desempenhado.

Não bastasse, considerando que a entrega dos equipamentos se deu apenas em julho/2021 (fl. 85) - documento não impugnado especificamente pela ré -, sendo certo que o próprio contrato previa que estes seriam mantidos sob a guarda e responsabilidade do autor enquanto perdurasse a consecução dos serviços pactuados (*“4.6. Responsabilizar-se-á a CONTRATADA por todos os documentos e equipamentos a ela entregues pela CONTRATANTE, enquanto permanecerem sob sua guarda para consecução dos serviços pactuados”*), seria

forçoso concluir, portanto, que a prestação do serviço teria findado-se em março/2021, aproximadamente quatro meses antes da entrega efetiva dos equipamentos oferecidos pela contratante ré.

Ora, se o teor da mensagem contida a fl. 185 do apelo fosse exatamente que *“a rescisão contratual já havia sido comunicada e que estava expressamente proibida qualquer prestação de serviços”*, era de obrigação da ré, ora apelante, a apresentação da conversa por completo, tendo em vista que pelo *print* em comento apenas se constata, com segurança, que houve uma resilição unilateral informalmente comunicada ao autor.

Bem asseverado pelo juízo *a quo*:

“A mensagem reproduzida na fl. 64 indica que a rescisão foi tratada em abril de 2021. E é o que se depreende do depoimento do representante da ré, segundo o qual a extinção do contrato, por iniciativa dela, se deu naquele mês (fl. 150).

Afirmou o representante da ré que o autor não prestara serviço depois de fevereiro ou março de 2021. Mas as mensagens reproduzidas nas fls. 82/84 demonstram a prestação de serviço pelo autor ao menos até maio daquele ano, tanto que os equipamentos cedidos a ele pela ré foram devolvidos só no mês de julho seguinte (fl. 85).

O último dos pagamentos comprovados pela ré, feito em 8 de abril de 2021 (fls. 101/110), refere-se, ao que parece, à remuneração pelo serviço prestado no período de fevereiro a março. No entanto, embora aparentemente devida, a mensalidade vencida em maio daquele ano, referente ao período de março a abril, não é cobrada. Como

está claro na petição inicial, a cobrança, no que diz respeito à remuneração, é circunscrita à mensalidade vencida no mês de junho, referente ao período de abril a maio.

O pagamento de tal mensalidade é imponível, dada a evidência de que o serviço foi prestado até maio de 2021.”

Assim, provados os fatos alegados pelo autor quanto a mensalidade vencida em junho/2021, noutro giro, nota-se que, ao revés, não se desincumbiu a ré de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor tal como se exige o artigo 373, II, do CPC.

Destarte, de rigor a manutenção da sentença combatida, que fica mantida na sua integralidade, majorados os honorários advocatícios, pagos ao patrono do autor, para 15% do valor condenatório atualizado, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator